

**MERITÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, PARANÁ.**

Autos: 0004663-40.2013.8.16.0058-Recuperação de Empresa
Judicial
Recuperanda: Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda.

MARINS ARTIGA DA SILVA, já qualificado, Administrador Judicial nos Autos de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA JUDICIAL** proposta por **AUTO POSTO DE SERVIÇOS DALAROSA LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, de acordo com o prazo previsto no § 7º do artigo 37 da lei 11.101/2005, requerer **a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores** e as considerações a seguir descritas:

1. Conforme deliberado na última Assembleia de Geral de Credores de 29/10/2014, na data de 08/12/2014 se deu continuidade a Assembleia Geral de Credores, conforme passaremos a expor.

2. Nos termos descrito na ata em anexo, estiveram presente em assembleia os credores por classe do seguinte modo: 100% (cem por cento) da classe trabalhistas; 80% (oitenta por cento) da classe quirografária; e, 100% da classe garantia real.

3. Encerrada a lista de presença, findado o período de apresentação de propostas e negociações do plano apresentado pela Recuperanda, passou-se a votação para aprovação do plano, conforme descrito na ata em anexo:

-CLASSE TRABALHISTA: 100% (cem por cento) dos votos pela **APROVAÇÃO DO PLANO**;

-CLASSE QUIROGRAFÁRIA: 46,35% (quarenta e seis vírgula trinta e cinco por cento) dos votos pela **APROVAÇÃO DO PLANO**; e,

-CLASSE GARANTIA REAL: 100% (cem por cento) dos votos pela **APROVAÇÃO DO PLANO**.



4. Sobre a Classe Quirografária em que houve a aprovação do plano apenas por 46,35% (quarenta e seis vírgula trinta e cinco por cento) dos votos, se faz mister as seguintes considerações:

4.1. Conforme disposto na ata da Assembleia Geral de Credores, juntada no evento 337 (lista de presença 337.3), o Banco Santander Brasil S/A, segundo maior credor quirografário, não compareceu à Assembleia Geral, portanto, não se habilitou a voto, se submetendo a decisão da Assembleia;

4.2. O maior credor do Grupo Quirografário, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, devido a várias tentativas de acordo restarem infrutíferas, e pelo fato desta já ter proposto ação de execução em face da Recuperanda, Autos 0008079.79.2014.8.16.0058, em trâmite nesta 1ª Vara Cível, a Recuperanda de acordo com o §3 do art. 45 da lei 11.101/2005, requereu a alteração do plano de recuperação judicial, para excluir a credora Ipiranga da relação de credores e do quórum de votação, mantendo as condições originais do contrato;

4.3. Já o credor HSBC Bank Brasil S/A votou pela rejeição do plano, razão pela qual o plano não atingiu o percentual de mais da metade do valor total dos créditos presentes a assembleia para aprovação do plano (§ 1º do art. 45 da lei 11.101/2005).

5. Deste modo, diante da votação dos credores supracitada, e para análise do § 3º do artigo 45 da lei 11.101/2005, o Adm. Judicial submete a aprovação do Plano de Recuperação deliberado em Assembleia de Credores a este Juízo para homologação judicial.

Requer por fim, a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, lista de presença das classes, quorum de votação, e a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos descrito na ata.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Mourão, Paraná, em 09 de dezembro de 2014.

Marins Artiga da Silva - Adm. Judicial

